

## JULGAMENTO DE RECURSO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RAZÕES:** CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA:  
• DTC- DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 9395/16  
**OBJETO:** REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER, NESTA CAPITAL  
**RECORRENTE(S):** CORRETA ENGENHARIA S/A  
**RECORRIDO(A):** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

### *I – DAS PRELIMINARES*

**01.01-** Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CORRETA ENGENHARIA S/A., contra a habilitação da licitante DTC- DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA., na **Concorrência nº 019/16 -PR-NELIC.**

### *II – DAS FORMALIDADES LEGAIS*

**02.01-** Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:56 horas do dia 02/03/2017, sob o nº 8867/17.

**02.02-** Com fulcro no §1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente cientificado da decisão da Comissão no ato a abertura dos envelopes de habilitação, oportunidade em que a CPL analisou todas as documentações.

**02.03-** Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que as licitantes tomaram ciência da decisão.



**02.04-** Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 06/03/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões foi de cinco dias úteis a contar da data acima mencionada.

**02.05-** A empresa DTC – DI ALMEIDA apresentou suas contrarrazões por meio do processo nº 9996/17, protocolado nesta Agência no dia 10/03/17 às 15:18 horas.

### ***III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZOANTE***

**03.01-** Sucintamente, a recorrente argumenta que a empresa DTC- DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA. não pode ser habilitada pelos seguintes motivos:

**03.01.01-** Os atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT, apresentados às fls: 54.61; 62-67; 68-76; 77-89; 90-93; 94-98; 103-106; 114-124; 125-135; 136-148; 149-163; 164-168; 169-174; 175-207; e 208-213 estão apenas no nome do Engenheiro Civil Flávio Machado Mais Lima, não constando o nome da licitante como solicitado no item 04.04.04 do Edital.

**03.01.02-** Os atestados constantes às fls. 99-102 (CAT 1020130000097) e 107-113 (CAT 1020140000886) estão em nome do Engenheiro Civil Flávio Machado Mais Lima, mas a empresa contratada é HLR Construtora Ltda.

**03.01.03-** Os quantitativos dos serviços exigidos no edital para pintura látex acrílica (15.595m<sup>2</sup>) e piso em concreto laminado (3.417m<sup>2</sup>) não foram comprovados.

**03.01.04-** Na página 35 da documentação de habilitação foi apresentada a CAT nº 1020160002461 em nome de Sylvio, com selos de segurança do CREA nº 44009 a 44025. Porém, o selo constante na página seguinte é de nº 43992, não correspondendo ao citado na CAT.

**03.02-** Diante dessas alegações a recorrente requer que:



**03.02.01-**o presente processo seja julgado e provido o recurso, inabilitando a licitante DTC – DI ALMEIDA;

**03.03-** Em sua defesa, a licitante DTC – DI ALMEIDA, apresenta as seguintes considerações:

**03.03.01-** A CAT é do profissional, e não sai em nome da contratada, mas somente com os dados do responsável técnico e da empresa contratante. A informação da empresa contratada vem no atestado anexado junto à CAT.

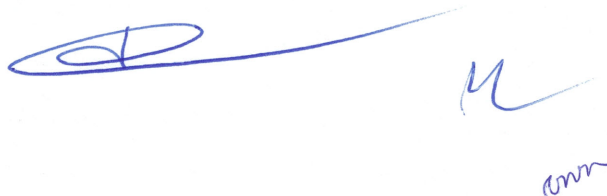
**03.03.02-** Já no que diz respeito às CATs em nome da HLR Construtora, que estas foram anexadas à documentação por um equívoco, e não devem ser usadas para a comprovação da qualificação técnica exigida no edital;

**03.03.03-** Em referência à divergência de selos de numeração da CAT 1020160002461 e do atestado anexado a ela, que houve um equívoco e foi juntado à CAT o atestado do engenheiro eletricitista Victor Carrijo, e não do engenheiro civil Sylvio Luiz Brandão de Andrade (todos da mesma obra). Diante do erro, solicitou que fosse desconsiderada a CAT e seu respectivo atestado na comprovação da qualificação técnica exigida no edital;

**03.03.04-** E por último, quanto aos quantitativos dos serviços de “Pintura Látex Acrílico” e “Piso em concreto Laminado” a licitante apresentou memória de cálculo para demonstrar que atendeu aos quantitativos exigidos no edital. Juntou ainda conceitos de similaridade entre serviços de granitina e de concreto laminado.

**03.04-** Diante dessas alegações a contrarrazoante requer que:

**03.04.01-**o presente processo seja recebido autuado e julgado procedente.



#### **IV – DO MÉRITO**

**04.01-** A recorrente trouxe em sua peça recursal três pontos sobre Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela DTC – Di Almeida, elencadas a seguir:

**04.01.01** – O CREA não emite CAT em nome da empresa, mas sim em nome do profissional. Veja a redação do edital, em seu item de qualificação técnico operacional:

*“04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de **certidões E/OU atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).**”*

Resta claro que a expressão **E/OU** permite que OU o atestado OU a certidão contenham o nome da empresa contratada, não sendo necessário que esteja nos dois documentos. Portanto, os atestados e CATs apresentados pela DTC-Di Almeida às fls. 54-61; 62-67; 68-76; 77-89; 90-93; 94-98; 103-106; 114-124; 125-135; 136-148; 149-163; 164-168; 169-174; 175-207; e 208-213 **são** válidos para demonstrar a capacidade técnico operacional da licitante.

**04.01.02** – Na mesma linha de raciocínio, os atestados constantes às fls. 99-102 (CAT 1020130000097) e 107-113 (CAT 1020140000886) que estão em nome do Engenheiro Civil Flávio Machado Mais Lima, cuja empresa contratada é HLR Construtora Ltda **não são** válidos para demonstrar a capacidade técnico operacional da licitante DTC – Di Almeida.


**04.01.03-** Ainda sobre as Certidões de Acervo Técnico, a de nº 1020160002461 (fl. 35) **não é** válida para demonstrar a capacidade técnico operacional da licitante DTC – Di Almeida, por não guardar correspondência entre o selo da CAT e o atestado anexado a ela.

**04.02-** As demais questões versam sobre o quantitativo para a comprovação da qualificação técnico operacional, específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

**04.02.01-** Diante das alegações da Correta, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em análise, referentes, especificamente, ao subitem 04.04.04 que visa selecionar empresas com melhores qualificações para a execução dos serviços licitados.

**04.02.01-** Pela leitura do item 04.04.04, transcrito anteriormente, fica evidente que as exigências dos serviços executados pelo licitante, o qual deverá comprovar por meio de atestados, estão descritos no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

**04.02.02-** O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

| COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE |                               |    |            |         |
|-------------------------------------------------|-------------------------------|----|------------|---------|
| Discriminação                                   |                               | UN | Quantidade |         |
|                                                 |                               |    | Orçada     | Exigida |
| <b>01</b>                                       | Pintura látex acrílica        | m² | 39.191     | 19.595  |
| <b>02</b>                                       | Piso em concreto laminado     | m² | 6.835      | 3.417   |
| <b>03</b>                                       | Revestimento de piso cerâmico | m² | 3.893      | 1.946   |

**04.02.03** - Importante também ressaltar que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas *características* e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento a obra licitada.

**04.03-** Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pelas licitantes.

**04.03.01-** Referente à capacitação técnica da empresa DTC – Di Almeida, a CPL analisou a memória de cálculo apresentada pela licitante em suas contrarrrazões e constatou que os seguintes valores comprovam sua capacidade técnica operacional:

**Pintura látex acrílica:** 18.004,15m<sup>2</sup>

Pintura esmalte (serviço equivalente): 370m<sup>2</sup>

Pintura PVA látex (serviço equivalente): 6.402,91m<sup>2</sup>

**Total: 24.777,06m<sup>2</sup> (>19.595m<sup>2</sup>, exigidos no edital)**

A similaridade de serviços entre a granitina e o piso em concreto laminado exigido no edital não foi considerada de maneira direta. A granitina equivale à parte do acabamento do piso laminado. A parte estrutural, de concreto armado do piso, não está abrangida na execução da granitina. Para tanto, observou-se a experiência da empresa na execução de estrutura de concreto armado + granitina, no quantitativo exigido.

**Piso em concreto laminado:** 2.175,22m<sup>2</sup>

Granitina: 1.598,20m<sup>2</sup>

Estrutura de concreto armado, e=7cm: 1.909,13m<sup>2</sup> - suficientes os 1.598,20m<sup>2</sup> de granitina. (atestados às fls. 54, 62, 68 e 77 da documentação de habilitação).

**Total: 3.773,42m<sup>2</sup> (>3.417m<sup>2</sup>, exigidos no edital)**



**04.04-** Isto posto, a CPL entende como acertada as alegações apresentadas pela recorrente CORRETA quanto à não validade das CATs de nº 102013000097, 1020140000886 e 1020160002461 para a habilitação da empresa DTC- Di Almeida, mas não acata as demais alegações, permanecendo inalterado o resultado da habilitação do certame.

**V- DA DECISÃO**

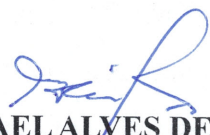
**05.01-** Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo **HABILITADA** a empresa DTC- DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA., na **Concorrência nº 019/16 -PR-NELIC**.

**05.02-** Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS**, aos 15 dias do mês de março de 2017.

  
**TAIS HELENA MUSSE**  
Presidente

  
**TAIS HELENA DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**NATANAEL ALVES DE ALMEIDA**  
Membro

**Assunto:** Julgamento de recurso da Concorrência nº 019/17- NELIC.

**Despacho nº 542 /2017-PR** - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa CORRETA ENGENHARIA S/A., contra a habilitação da DTC – DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA na Concorrência nº 019/16-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 15 dias do mês de Março de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON  
Presidente